LEI Nº 073 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 007 DE 18 DE MAIO DE 1999 QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° – A Lei nº 007 de 18 de maio de 1999 que estabeleceu a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Dos Princípios e Diretrizes Fundamentais

Art. 2º - Fica instituído no Município de Itambé, estado da Bahia, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, vinculado à Administração Pública Municipal, na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal n° 8.069/90).

Art. 3º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90), cuja garantia de absoluta prioridade compreende:

I - Primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - As ações visando à promoção, o controle e a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, entre órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, devendo o Conselho Tutelar também fomentar discussões e promover ações que se pautem no caráter preventivo e abrangente, embasadas no princípio da intersetorialidade.

§ 2º - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II
Do Conselho Tutelar

Seção I
Da Natureza

Art. 4° – O Conselho Tutelar, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, inadmitida a acumulação de seu exercício com outro cargo ou função pública e emprego privado.

Seção II
Da Composição

Art. 5° - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato pelo período de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único – O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subseqüente.

Art. 6° – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único – A escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará pela população votante do Município, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma prevista nesta lei, devendo ser fiscalizada pelo Ministério Público, conforme previsto no art. 139 do ECA (Lei nº 8.069/90).

Seção III
Da Estrutura de funcionamento

Art. 7º – A administração interna do Conselho Tutelar será regulamentada por seu Regimento Interno, devidamente elaborado e aprovado pelo próprio órgão colegiado em sua primeira sessão, assegurando-se a observância do quanto disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei, devendo compor-se dos seguintes cargos:

I - um Coordenador;
II - um Vice-Coordenador;
III - um Secretário;
IV - um Vice-Secretário.

§ 1º- Na primeira reunião ordinária de trabalho dos conselheiros eleitos, serão escolhidos os representantes dos cargos definidos nos incisos deste artigo, para um mandato de 06 (seis) meses, permitindo uma única recondução.

§ 2º - O Regimento Interno elaborado pelo órgão colegiado deverá observar os dispositivos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que após sua elaboração deverá ser encaminhado para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como também publicado no Diário Oficial do Município.

Seção IV
Da Remuneração e Vantagens dos Conselheiros

Art. 8º - O vencimento do Conselheiro Tutelar será de um salário minimo, reajustado na mesma data da revisão geral anual do quadro administrativo de pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé-BA.

§ 1º – O Coordenador do Conselho Tutelar perceberá um percentual 25% (vinte e cinco por cento) a mais sobre o valor especificado no caput deste artigo, não sendo permitida qualquer diferenciação na remuneração dos demais Conselheiros.

§ 2º – O exercício da função não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, à municipalidade a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º - Nas circunstâncias em que o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar ao seu cargo original ao fim do mandato ou a qualquer tempo, caso o deseje, sendo computado o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 4º - O Município poderá firmar convênios com os Poderes Estadual e Federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores destes.

§ 5º - A empresa privada, cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar, e se dispuser a cedê-lo para o efetivo exercício do cargo será contemplada com diploma de relevantes serviços prestados à infância e adolescência do município.

Art. 9° - São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos ao gozo anual de férias, com remuneração acrescida de 1/3 e décimo terceiro salário, na forma da lei, exceto a percepção de gratificação por horas extraordinárias.

§ 1º – É vedado o gozo simultâneo de férias anuais por Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos conselheiros suplentes, quando em gozo de férias, respeitando-se a ordem de classificação.

§ 3º - Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis deste Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta lei.

Seção V
Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 10 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - Cumprir os dispostos no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para efetivação das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, respeitadas as disposições legais, gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

§ 2º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 11 – O Conselho Tutelar funcionará, em sede própria, em expediente integral, das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira distribuídos os horários entre os conselheiros e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, e dos órgãos

e entidades que compõem a rede municipal de proteção, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado por meio de telefone móvel, disponibilizado pelo Município, para uso exclusivo do conselheiro responsável pelo plantão.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 – Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objetos de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgãos e entidades de proteção da infância e adolescência, devidamente cadastrados no CMDCA, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

§ 1º - Nas circunstâncias em que algum órgão de proteção, ou entidade de atendimento, excetuado o Ministério Público e o Juízo da Infância e Juventude, requeira alguma informação sobre casos atendidos pelo Conselho Tutelar, deverá solicitar por escrito, sendo que o Conselho avaliará a conveniência e oportunidade para a emissão das informações.

§ 2º - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, preferencialmente, até o seu encerramento.

§ 3º - O Conselho Tutelar deverá, bimestralmente, enviar relatório de atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 13 – O Executivo Municipal proverá a manutenção e o funcionamento regular do Conselho Tutelar, devendo constar da lei orçamentária anual dotação específica dos recursos necessários a sua instalação e despesas com pessoal, qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, imóveis, equipamentos, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e diárias.

CAPÍTULO III
Do Processo Eletivo

Seção I
Disposições Gerais

Art. 14 – A candidatura para o cargo de conselheiro tutelar é individual e sem vinculação a partido político, vedada a formação de chapas.

Art. 15 – A eleição obedecerá ao disposto nesta lei e será regulamentada e conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo coordenada por uma Comissão Eleitoral designada por este.

Art. 16 – Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III - Ter residência e domicílio neste Município há pelo menos 2 (dois) anos, na data

da inscrição;

IV - Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;

V - Ser eleitor deste Município conforme cadastro no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, há pelo menos 01 (um) ano;

VI - Ter formação no Ensino Médio na data da posse;

VII - Obter aprovação em teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Atestar possuir condições para dedicar-se exclusivamente as atividades do Conselho Tutelar;

IX - Não ser candidato a qualquer cargo político.

X - Comprovar reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos com trabalho na área da infância e da adolescência, a qual deverá ser comprovada por Carteira de Trabalho, Contrato de prestação de serviço e Contrato de voluntariado em instituições devidamente cadastradas no CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 17 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e deflagrado mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público, participando o início do processo eleitoral, e de todas as etapas do certame e seus incidentes, para acompanhá-lo.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3º – Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Seção II
Das Inscrições e da Classificação

Art. 18 – A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, em prazo por esta fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos previstos no art. 16 desta lei.

Art. 19 – A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se aprovados os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 70% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 1º – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que assinalará prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos citados no art. 16 desta lei.

§ 2º – Os requisitos elencados no art. 16 desta lei devem ser comprovados quando da

apresentação dos documentos mencionada no parágrafo anterior, sob pena de inabilitação.

Art. 20 – Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão deste Município.

§ 1º - Vencido o prazo do caput deste artigo, o Ministério Público terá vista dos autos por 04 (quatro) dias úteis, contados de sua intimação pessoal, podendo apresentar impugnação.

§ 2º – Ao fim do prazo do parágrafo anterior, se tiver sido oferecida impugnação pelo Ministério Público, o candidato será notificado, por edital, para apresentar defesa em 02 (dois) dias e, após este prazo, os autos serão novamente encaminhados ao Impugnante para manifestação em 02 (dois) dias, caso a defesa tenha sido instruída com documentos, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

§ 3º – Ao fim do prazo do parágrafo primeiro, se tiver sido oferecida impugnação apenas por cidadão deste Município, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias e, após este prazo, os autos serão novamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 02 (dois) dias, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 21 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA publicará edital, relacionando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Parágrafo único – Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação do edital mencionado no caput deste artigo.

Seção III
Da Propaganda Eleitoral

Art. 22 – É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos ou de uso comum, admitindo-se a propaganda em veículos de comunicação social, consoante regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e desde que observada a igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 23 – São vedados, no dia da eleição:

I - O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, inclusive a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

III - A divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos, mediante publicações, cartazes, outdoors, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Parágrafo único – É facultada a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

Art. 24 – Caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a propaganda irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, considerados os motivos, as

circunstâncias, conseqüências e reiterações da conduta ilícita:

I - Aplicar multa ao candidato infrator, a qual será estabelecida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) mediante resolução, sendo que a mesma será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo não pagamento ocasionará a cassação da habilitação da candidatura ou do diploma;

II - Cassar a habilitação da candidatura ou o diploma do infrator.

§ 1º – O Ministério Público, quando não for o autor da representação, fiscalizará todo o procedimento instaurado e:

I - Terá vista dos autos depois do candidato, sendo cientificado de todos os atos do procedimento;

II - Poderá juntar documentos e certidões, produzir prova oral e requerer as medidas ou diligências necessárias a apuração da verdade.

§ 2º – Contra a decisão referida nos incisos I e II do caput, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 25 – São vedados, durante o processo eleitoral:

I - A confecção, utilização e distribuição por candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - A doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor, pelo candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto;

III - O transporte de eleitores no dia da eleição, ressalvados o serviço em veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, o uso exclusivo de veículo por seu proprietário e seus familiares, o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel e a disponibilização à Comissão Eleitoral de veículos públicos ou particulares, que não poderão ostentar propaganda de qualquer candidato e deverão ser por aquela identificados com a indicação "à disposição do CMDCA ".

Parágrafo Único – Em caso de inobservância do disposto neste artigo, caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a conduta irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, cassar a habilitação da candidatura ou o diploma do infrator, cabível recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção IV
Dos Atos Preparatórios para a Votação

Art. 26 – A Comissão Eleitoral poderá, até 15 (quinze) dias antes da eleição, requisitar do Município toda a infra-estrutura necessária para a realização do pleito, de acordo com resolução específica do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, os quais lhe deverão ser disponibilizados até 24h (vinte e quatro horas) antes do pleito.

Art. 27 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e rubricadas pelos mesários, que serão convocados pela Comissão Eleitoral, preferencialmente entre servidores públicos municipais.

§ 1º – O uso de cédulas eleitorais poderá ser substituído por urnas eletrônicas cedidas

pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

§ 2º – O trabalho prestado à Comissão Eleitoral por servidor público municipal não ensejará percepção de horas extraordinárias e será compensado em 02 (dois) dias de folga, mediante requerimento do interessado.

Seção V
Da Votação, fiscalização e apuração

Art. 28 – O eleitor, munido de seu título ou qualquer outro documento público de identificação, poderá votar em apenas 01 (um) candidato, sob pena de o voto ser considerado nulo.

Art. 29 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 30 – Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada Mesa Receptora ou Apuradora de Votos, com prévia comunicação de 05 (cinco) dias antes do pleito, à Comissão Eleitoral.

Seção VI
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes para um mandato de 03 (três) anos, permitindo uma única recondução.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos específicos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, devendo ser empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 7º - Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, submeter-se-ão a curso de Formação sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de especialistas da área da infância e adolescência.

CAPÍTULO IV

Certificação Digital ICP Brasil TecnoInfo

Dos Deveres

Art. 32 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com urbanidade.

CAPÍTULO V
Das Proibições

Art. 33 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer outras atividades remuneradas, ou, atividades que, embora não remuneradas, sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

CAPÍTULO VI
Da Responsabilidade

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 35 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão;
III - destituição da função.

Art. 36 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 37 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediências aos dispostos nos incisos I, II e XI do art. 34 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 38 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 39 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

I – incorrer na prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano, as reuniões do Conselho;

IV – incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – transgredir aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 34.

Art. 40 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO VIII
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à sua apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 42 - Da sindicância, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

I - o arquivamento;
II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III - instauração do processo disciplinar.

Art. 43 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO IX
Do Afastamento Definitivo ou Temporário

Art. 44 – Considera-se vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

Art. 45 - O conselheiro titular poderá afastar-se, provisoriamente, das suas funções nos seguintes casos:

I - licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias;

II - licença gestante, adotante ou paternidade, na forma da lei;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 07 (sete) dias;

IV - casamento, por 07 (sete) dias.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos especificados nos incisos deste artigo, o suplente assumirá o cargo, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que substituiu o titular.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 dias após a sua vigência.

Art. 47 – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão objeto de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 007 de 18 de maio de 1999.

GABINETE DPO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Moacir Santos Andrade
Prefeito Municipal